

**RESPOSTA AO PROJETO DE RECOMENDAÇÃO DA
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Serviços de inspeções de gás natural

Novembro de 2020

Consulta: Pedido da Autoridade da Concorrência, de 21 de outubro de 2020 (R-Técnicos/2020/3360)

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	ESTUDO DA ERSE RELATIVO AOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE INSTALAÇÕES DE GÁS.....	2
3	RECOMENDAÇÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA AO GOVERNO E À ERSE.....	7
4	CONCLUSÕES	13

Correspondendo a solicitação externa da Autoridade de Concorrência, recebida a 21/10/2020 (R-Técnicos/2020/3360), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) apresenta o seu contributo.

1 ENQUADRAMENTO

Através de carta datada de 21 de outubro (com a Ref. S-AdC/2020/4506), a Autoridade da Concorrência (AdC) solicita à ERSE eventuais comentários e sugestões, no prazo de 30 dias, sobre o projeto de recomendação ao Governo e à ERSE relativa aos serviços das inspeções de instalações de gás natural.

O Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, veio conferir à ERSE atribuições de supervisão de mercado e de regulação da qualidade de serviço das atividades de projeto, de execução, de inspeção e de exploração das instalações de gás (artigo 26.º). O n.º 4 do mesmo preceito prevê ainda que “A ERSE elabora a proposta de fixação das taxas devidas às EIG¹, nos termos do n.º 4 da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro”.

Estamos perante serviços que já vinham sendo prestados em regime de livre concorrência, submetidos a normas de atividade definidas pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), que continua a assumir um papel preponderante neste setor.

De acordo com o referido Decreto-Lei n.º 97/2017, na redação dada pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto, a DGEG é responsável pelo registo/autorização das atividades, detém as competências de fiscalização e sancionatórias, passando, também, a informar os consumidores (proprietários/usufrutuários) da necessidade de, por exemplo, promover a inspeção da sua instalação de gás e, até, a decidir reclamações sobre o resultado dessas mesmas inspeções.

A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 97/2017 é conferida à DGEG, mas sem prejuízo das competências próprias atribuídas por lei a outras entidades, designadamente à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica – ASAE (artigo 28.º), à ERSE (artigo 26.º), bem como à Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. – ENSE, designadamente nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto.

¹ Entidades Inspetoras de Gás.

Neste contexto, considera-se atual o parecer da ERSE sobre o projeto de diploma que viria a ser publicado como o Decreto-Lei n.º 97/2017, no sentido de que continua a ser fundamental a clarificação do quadro legal aplicável, também em matéria de instalações de gás.

Dando cumprimento às suas incumbências legais, a ERSE realizou o estudo que se descreve no capítulo seguinte, após recolha de informação diretamente junto das EIG, designadamente sobre os preços praticados e a forma de angariação de clientes.

2 ESTUDO DA ERSE RELATIVO AOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE INSTALAÇÕES DE GÁS

Foi cometido à ERSE a incumbência de elaboração de uma proposta ao Governo relativa às taxas devidas às entidades inspetoras de gás (EIG) pelos serviços prestados, onde se incluem as inspeções às instalações de gás².

A competência atribuída à ERSE sobre esta matéria foi inovadora, pelo que a ERSE não detinha informação histórica, nem processos de relacionamento prévio com estas entidades. A última informação publicamente divulgada relativa à caracterização da atividade das entidades de inspeção de gás consta no relatório de monitorização da atividade das EIG³, realizado pela DGEG, com dados até 2015, o qual foi também utilizado pela AdC no âmbito do projeto de recomendação, a que se refere a presente resposta.

Na ausência de outros elementos, além do relatório de monitorização referido, foi necessário recolher elementos adicionais junto das EIG, previamente à elaboração, por parte da ERSE, da proposta de taxas em questão. A informação recolhida foi prestada pelas EIG, em resposta a um questionário da ERSE, visando conhecer os elementos considerados mais relevantes do “modus operandi” destas entidades. Para o efeito foi enviado um questionário tendo sido solicitados a resposta aos seguintes elementos:

- Identificação concreta das áreas geográficas de atuação das EIG;

² N.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual, e n.º 4 do artigo 26.º, n.º 4 do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M. No que respeita à Região Autónoma dos Açores, as taxas devidas pela realização das inspeções das instalações de gás, visando a sua ligação à rede para abastecimento, bem como pela realização das inspeções periódicas e extraordinárias, são estabelecidas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de energia.

³ Relatório síntese de monitorização da atividade das entidades inspetoras de gás (2010-2015), junho de 2016, DGEG.

- Informação sobre a forma de atuação no mercado da EIG, designadamente, se atua a pedido de particulares ou através de contratos de colaboração ou prestação de serviços com outras entidades, nomeadamente, comercializadores de gás ou operadores das redes de distribuição de gás;
- Precário em vigor relativo a todos os serviços prestados pela EIG;
- Informação detalhada sobre a cobrança dos custos de deslocações associados à prestação dos serviços da EIG.

Foram enviados questionários a 25 entidades⁴ tendo respondido 17, correspondendo a 68% do total.

Os principais resultados obtidos através da análise do questionário foram os seguintes:

- Foi verificado que existem regiões com somente duas EIG a prestar serviços (maioria das ilhas das regiões autónomas) e outras, com maior densidade populacional e maior número de áreas urbanas, em que existem entre 10 a 13 EIG a prestar serviços. Não considerando as Regiões Autónomas, todos os distritos têm sete ou mais EIG a prestar serviços.
- Cerca de 30% das EIG informaram a ERSE que prestam serviços ao operador da rede de distribuição referentes a redes e ramais do operador de rede, enquanto cerca de 40% têm acordos com comercializadores para prestação de serviços junto dos clientes destes últimos.
- No que respeita aos preços de apreciação de projeto por uma EIG, para o segmento doméstico, foi verificado que:
 - As variações entre EIG têm pouca expressão quando comparados com descontos que podem chegar aos 50%;
 - A média dos preços é, na maioria das vezes, inferior ao preço máximo fixado por portaria no caso do prédio.
- No que respeita aos preços de apreciação de projeto por uma EIG, para o segmento indústria e comércio, foi verificado que:
 - No escalão inferior (< 50 kW) as variações de preços entre EIG são pouco significativas;

⁴ EIG registadas junto da DGEG.

RESPOSTA AO PROJETO DE RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA - INSPEÇÕES DE GÁS NATURAL

- Nos dois escalões intermédios ($50 \text{ kW} < \text{Escalão intermédio 1} < 500 \text{ kW}$ e $500 \text{ kW} < \text{Escalão intermédio 2} < 5000 \text{ kW}$) existe um grupo de EIG (cerca de metade das EIG) que apresentam um preço igual ou muito próximo do máximo permitido. As restantes EIG apresentam valores inferiores, com alguma dispersão;
- No escalão superior ($> 5000 \text{ kW}$) uma parte das EIG estabelece o preço por orçamento;
- A média dos preços é inferior ao preço máximo fixado por portaria (praticamente igual ao preço máximo no escalão inferior, cerca de -15% nos restantes escalões).
- No que respeita aos preços indicados pelas EIG para a inspeção a instalações de gás, em instalações domésticas⁵ foi verificado que:
 - As variações de preços entre EIG têm significado, sendo que as variações são mais significativas quando são cobrados os custos de deslocação;
 - Todavia, uma vez que os descontos praticados podem, de acordo com o declarado pela maioria da EIG, chegar aos 50% deve usar-se alguma parcimónia na análise;
 - A média dos preços é inferior ao preço máximo fixado por portaria, o que denota alguma concorrência entre as EIG.
- No que respeita aos preços indicados pelas EIG para a inspeção a instalações de gás, em instalações industriais e de comércio foi verificado que:
 - No escalão inferior ($< 50 \text{ kW}$) a maioria das EIG anuncia preços próximos ou iguais ao máximo;
 - Nos dois escalões intermédios ($50 \text{ kW} < \text{Escalão intermédio 1} < 500 \text{ kW}$ e $500 \text{ kW} < \text{Escalão intermédio 2} < 5000 \text{ kW}$) existe um grupo de EIG que apresenta um preço igual ou muito próximo do máximo permitido. As restantes EIG apresentam valores inferiores, com alguma dispersão, inferiores à média;
 - No escalão superior ($> 5000 \text{ kW}$) a maior parte das EIG estabelece o preço por orçamento;

⁵ Dada a variedade de opções e com vista a uma comparação simplificada entre os preços praticados pelas EIG, optou-se por utilizar os seguintes casos tipo, dada a sua representatividade nos serviços prestados: Moradia (unifamiliar) e Prédio com seis frações. Para avaliar o peso dos custos de deslocação, os dois casos tipo foram (no caso das inspeções) considerados ainda com custos de deslocação, tendo sido considerados uma distância de viagem de 200 km (ida e volta).

- A média dos preços é inferior ao preço máximo fixado por portaria, sendo a diferença superior nos escalões superiores.

O estudo realizado pela ERSE apresenta ainda uma comparação com outros serviços inspetivos, visando a identificação dos traços comuns e a explicitação das diferenças, considerando tratar-se de um serviço prestado em concorrência. Verificou-se que existem outros setores em que serviços semelhantes são praticados com regime livre de preços. Todavia, no caso das instalações de gás, a obrigatoriedade de inspeção é praticamente universal, incluindo instalações domésticas, o que não sucede, por exemplo, nas instalações elétricas.

Esta diferença pode justificar a necessidade de defesa do consumidor, onde a assimetria de informação é maior, aconselhando assim a fixação de preço máximo no caso das instalações domésticas ou de menor dimensão.

Face ao exposto, na proposta da ERSE sobre as taxas a praticar pelas EIG considerou-se o seguinte:

- A análise de projetos deixou de ser obrigatória, podendo ser substituída por termos de responsabilidade do projetista⁶. Assim, considerou-se não ser necessária a fixação de um preço máximo, uma vez que as opções disponíveis ao cliente aumentam significativamente, aumentando assim a concorrência;
- Foi proposto um preço máximo para os serviços de inspeção nas instalações domésticas e em instalações industriais e de comércio com consumos integrados nos escalões inferiores (< 70 kW), cujo preço incorpora um efeito de inflação e um fator de eficiência que se entenderam adequados pela análise dos preçários, resultante do estudo realizado;
- Para os escalões superiores a 70 kW (instalações de maior dimensão) e a inspeção de redes e ramais verifica-se a existência de concorrência e a prática de apresentação de preço por orçamento, o que justificou a proposta de não publicação de preço máximo para estes segmentos;

⁶ Art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2017.

RESPOSTA AO PROJETO DE RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA - INSPEÇÕES DE GÁS NATURAL

- Considerou-se ainda que não existem razões para a fixação de preços mínimos, uma vez que o serviço de inspeção se encontra significativamente padronizado e existem outros mecanismos para a garantia de qualidade do serviço prestado.

3 RECOMENDAÇÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE COMISSÕES PELOS COMERCIALIZADORES DE GÁS NATURAL

A AdC propõe a alteração do regime legal vigente para incluir na proibição de cobrança de comissões a entidades inspetoras de gás por comercializadores de gás. A este respeito, e sem prejuízo das considerações relativas à concorrência propriamente dita, a ERSE considera que a avaliação desta situação é complexa. Tal como refere a AdC, não se nos afigura evidente que o mero ato de cobrar uma comissão seja subsumível à conclusão que o comercializador está, por interposta pessoa, a realizar essa inspeção e, por conseguinte, esteja em incumprimento legal.

A separação jurídica de atividades imposta pela legislação e regulamentação aplicáveis ao setor do gás natural impede especialmente sobre os operadores das redes de distribuição, aos quais se exige um comportamento isento e imparcial relativamente aos demais intervenientes no setor do gás natural. São estes operadores que manterão inevitavelmente uma relação mais direta com as entidades inspetoras de gás, atuando muitas vezes em simultâneo nas instalações de gás dos consumidores. Caberá sempre ao operador da rede ativar e desativar o fornecimento, não apenas em resultado da inspeção efetuada, mas como pressuposto para a realização de alguns testes e ensaios que compõem a ação de inspeção.

De facto, se a proibição legal de cobrança de comissões relativamente aos operadores das redes se comprehende, considerando que está em causa um serviço no qual os operadores das redes têm um interesse objetivo, na qualidade de concessionários e responsáveis pelo bom estado das redes, e potencialmente conflituante com o serviço das entidades inspetoras, o mesmo não se verificará relativamente aos comercializadores.

No exercício da sua atividade, os comercializadores de gás são responsáveis pela prestação do serviço de fornecimento da energia e correspondente faturação e cobrança, ao abrigo do contrato celebrado com os respetivos clientes.

RESPOSTA AO PROJETO DE RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA - INSPEÇÕES DE GÁS NATURAL

Neste contexto, e sem embargo do disposto no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual (artigo 38.º)⁷, nos Estatutos das Entidades Inspetoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás (artigo 10.º, n.º 3), aprovados pela Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, afastaríamos a prestação do serviço de inspeção pelos comercializadores de gás, pelo menos diretamente.

Os serviços prestados pelos comercializadores relativamente às redes do segmento doméstico ou empresarial têm como principais interessados os clientes, na qualidade de proprietário/detentor da instalação. Indirectamente, os comercializadores são interessados, na medida que a inspeção é condição para assegurar o fornecimento.

Todavia, é manifesto que o estado e o funcionamento das redes e condutas da instalação do cliente estão fora da esfera da atuação do comercializador, não havendo legal ou contratualmente efeitos daqui decorrentes que possam prejudicar o direito do comercializador em iniciar o fornecimento, uma vez celebrado o contrato, após as instalações estarem em condições de segurança.

Esta situação conduz-nos a outra realidade, cada vez mais frequente no setor energético e que a ERSE apelidou há já alguns anos de serviços adicionais. A oferta pelos comercializadores de energia de serviços que não correspondem estritamente ao fornecimento de energia, motivou a ERSE a acompanhar a evolução do mercado destes novos serviços, comercializados em paralelo com a eletricidade e o gás natural, e a emitir a sua [Recomendação n.º 1/2017](#).

Através desta recomendação, a ERSE pugna pela independência destes serviços adicionais, “acessórios” ou “opcionais”, ainda que possam estar incluídos na mesma fatura enviada ao cliente e evidencia a necessidade de ser prestada uma informação clara e inequívoca aos consumidores, de modo a formar conscientemente a sua vontade em escolher, ou não, a contratação de tais serviços adicionais. Estes serviços traduzem-se habitualmente em assistência técnica às instalações dos consumidores ou na subscrição de seguros, tendo como cobertura principal o pagamento da fatura energética. Os serviços adicionais são submetidos a um registo na própria ERSE e às suas competências de supervisão. Os serviços opcionais propostos pelos operadores das redes de distribuição e pelos comercializadores de último recurso ficam ainda sujeitos a apreciação prévia por parte da ERSE.

⁷ O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro foi recentemente revogado pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, de 22 de agosto (artigo 145.º)

O que se questiona, no que respeita a eventuais serviços de agendamento de inspeções nas instalações de gás por parte dos comercializadores, é se, quando devidamente informado e desde que salvaguardada a possibilidade de escolha entre contratar diretamente a entidade inspetora ou contratar esse serviço através do seu comercializador, o consumidor deva ficar inibido de o fazer.

Na percepção do funcionamento do mercado e do interesse dos consumidores, a prestação deste serviço através dos comercializadores, atualmente, simplifica o processo de realização de inspeções obrigatórias, permitindo assegurar uma rápida prestação de serviços, de forma célere e coordenada entre as múltiplas entidades.

O único ponto de contacto seria o comercializador, que agiliza o agendamento com o operador de rede e inspetor, uma vez que as duas entidades têm de se deslocar à instalação do cliente no mesmo momento (nas situações em que é necessário iniciar o fornecimento de gás).

Acresce que, tal como se preconiza no regime legal em vigor (Decreto-Lei n.º 97/2017), as plataformas eletrónicas, a gerir pela DGEG, deverão contribuir para a promoção de ações de divulgação e sensibilização para a realização das inspeções periódicas das instalações de gás, informando oportunamente para o efeito os consumidores.

Esta forma de atuação, que permitirá o acesso fácil à informação e de forma desmaterializada, parece-nos potenciar o conhecimento das diversas empresas prestadoras dos serviços de inspeção, contribuindo para um ambiente concorrencial mais saudável entre as empresas de prestação de serviços de inspeção e o seu conhecimento direto pelos interessados no serviço.

Em suma, a ERSE considera que, não sendo evidente que a mera cobrança de uma comissão pela prestação de serviços prestados por entidades terceiras se deva reconduzir à proibição legal de prestação desse serviço por interposta pessoa, a alteração da legislação preconizada pela AdC pode não ser a resposta. A proibição, reduziria o espaço para a criação de serviços inovadores e orientados para o mercado, que possam ser prestados em colaboração com outras entidades. Mas, também, penaliza o consumidor do serviço essencial ao privá-lo da possibilidade de tratar de todo o processo com um único interlocutor, aquele com quem mantém ou vai celebrar um contrato de fornecimento. Na verdade, para além de não se verem razões para proibir este tipo de agilização de serviços conexos entre as empresas de comercialização de energia e as de inspeções, mas permiti-lo a outras empresas prestadores de outros serviços (ex: telecomunicações, supermercados ou outros). Precisamente por se tratar de um serviço essencial, a

facilitação do processo de contratação ou mudança, em segurança, torna-se mais crucial para o consumidor, bem entendido, sempre que não limite a sua capacidade de, querendo, procurar no mercado outro prestador.

REGIME DE FIXAÇÃO DE PREÇOS E A SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO

Da análise realizada pela ERSE, que fundamentou a proposta de taxas para os serviços de inspeção, resultou a convicção de que o mercado das inspeções apresenta algum nível de concorrência, apesar de os preços fixados não terem tido alterações desde 2009.

Verificou-se, ainda, que existe uma relativa dispersão geográfica destes serviços no território nacional, não obstante existir mais oferta junto de áreas densamente povoadas e urbanas.

Face ao que, a ERSE propôs ao Governo a não publicação de preços mínimos e a fixação de preços máximos apenas para os serviços de inspeção às instalações domésticas e instalações do comércio e indústria, enquadradas nos escalões inferiores de consumo (até 70 kW). Esta proposta está, aliás, em linha com a projetada recomendação da AdC de revogação do n.º 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, sendo certo que a revogação não poderá deixar de ser acompanhada da aprovação do normativo que fixe os preços máximos.

Da análise realizada ao mercado das inspeções de gás e da sua comparação com outros serviços que também exigem a realização de serviços de inspeção (ex: instalações elétricas e elevadores, por exemplo), foi possível identificar elementos que concorrem para abertura do mercado à livre prestação de serviço.

Não obstante, dado a atual ausência de informação real sobre o desempenho destas empresas desde 2015, a necessidade de reforçar a monitorização da qualidade de serviço prestada e ainda não estando implementadas as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 97/2017, relativas à transparência e divulgação de preços e divulgação da obrigação de cumprimento das inspeções, nos prazos legais aplicáveis, a ERSE considera ser prematuro prever a extinção deste regime.

Contudo, como referido, assim que estejam efetivadas as alterações decorrentes do regime legal em vigor, deverá ser feita uma análise periódica do regime.

REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS ATRAVÉS DA SUA DIVULGAÇÃO PELAS ENTIDADES INSPECTORAS

No que respeita à proposta de alteração do artigo 11.º, n.º 1, al. h) da Lei n.º 15/2015, a ERSE concorda com a obrigação de publicitação de preços nos portais eletrónicos das EIG.

Não obstante, da leitura do diploma (Lei n.º 15/2015) verifica-se que a opção do legislador foi consistente para as EIG, entidades inspetoras de combustíveis (EIC) e entidades instaladoras (EI). Em todas estas situações não é obrigatório a existência uma plataforma eletrónica, mas, existindo, deverão os respetivos prestadores de serviço divulgar os preços aplicáveis. A alteração pontual do normativo legal apenas para as EIG poderá criar uma situação de desigualdade de tratamento entre entidades, cuja justificação, existindo, deveria ser detalhada.

REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS ATRAVÉS DA FISCALIZAÇÃO

Relativamente à recomendação no sentido de reforçar a transparência de preços através da fiscalização por parte da DGEG, considerando, desde logo, o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, é entendimento da ERSE ser necessário esclarecer previamente as competências das diferentes entidades com responsabilidades legais sobre o setor energético. O artigo 54.º, n.º 1, deste mesmo diploma estabelece que a fiscalização do seu cumprimento pertence à DGEG, mas sem prejuízo da competência de outras entidades.

Em matéria de preços, sobressai historicamente a atribuição de competências à atual ASAE, seja ao nível da obrigatoriedade de indicação de preços (Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, na sua versão mais recente), seja quanto à prática de preços superiores aos fixados legalmente, por força do ainda vigente Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

Por sua vez, o já mencionado Decreto-Lei n.º 97/2017, que atribui à ERSE competências de supervisão do funcionamento do mercado, incluindo os serviços de inspeção das instalações de gás, bem como de proposta das taxas devidas às EIG (artigo 26.º), prevê que as competências fiscalizadoras da DGEG não prejudicam as conferidas por lei a outras entidades, nomeadamente à ASAE.

Não menos importante, é a referência ao Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, que, entre outras regras, veio atribuir à ENSE, E.P.E. uma competência genérica de fiscalização do cumprimento da legislação aplicável ao exercício de atividades económicas no setor energético, em sentido amplo.

Pelas razões expostas, e sem embargo do respeito por entendimento diverso, a recomendação deveria começar por traduzir a necessidade de clarificação das competências fiscalizadoras das diferentes entidades identificadas.

REAVALIAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO

A recomendação à ERSE de reavaliação das taxas, fixadas ao abrigo da Portaria n.º 625/2000, de 22 de agosto, e cuja última atualização foi efetuada através do Despacho n.º 7022/2009, de 19 de fevereiro, do Diretor Geral de Energia e Geologia, integra as novas atribuições da ERSE, em conformidade com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, encerra inutilidade intrínseca

Com efeito, a ERSE, após prévia recolha e tratamento de dados, elaborou um estudo, preparou e enviou proposta fundamentada relativa aos valores das taxas devidas pelos serviços prestados pelas EIG. Recorde-se, ademais, que a competência pela fixação compete, em Portugal continental, ao Governo e, na Região Autónoma da Madeira, ao respetivo Governo Regional.

GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES PELOS COMERCIALIZADORES DE GÁS

A garantia da efetividade das normas que estabeleçam a inibição legal da prestação do serviço de inspeção de gás por comercializadores de gás, recomendada à ERSE, dependerá, desde logo, da aprovação e vigência prévias de tais normas.

Como refere essa Autoridade, os artigos 21.º, n.º 5 e 23.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 97/2017 proíbem expressamente a cobrança ou a imposição de comissões a entidades inspetoras de gás, respetivamente pelos operadores de redes de distribuição e pelas entidades instaladoras de gás, mas não o preveem relativamente aos comercializadores de gás.

A ERSE tem dúvidas sobre esta projetada recomendação e o seu efeito útil para os consumidores atendendo, desde logo, aos argumentos apresentados supra no ponto relativo à proibição da cobrança de comissões pelos comercializadores de gás.

DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS

No que respeita à proposta da AdC para inclusão de preços para a atividade de inspeção de instalações de gás no site da ERSE através de um simulador, importaria salientar, para além das questões procedimentais, orçamentais e de autonomia subjacentes, que a intervenção da ERSE neste setor é, nos termos legais, muito distinta daquela que ocorre nos setores de eletricidade e gás natural.

No que respeita à atuação das EIG, importa salientar que a Lei n.º 15/5015, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, prevê que durante um prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, as EIG devem disponibilizar à DGEG o preçoário dos seus serviços e respetivas alterações, incluindo deslocações.

Adicionalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2017, cabe à DGEG a criação e manutenção de um centro de atendimento telefónico e digital, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, para apoio e informação aos profissionais e ao público e promover a difusão de informações sobre as atividades técnicas e científicas do sector, bem como a promoção de campanhas de sensibilização, informação e formação, tendo em vista a segurança de pessoas e bens.

Face ao exposto, a conceção, contratação e disponibilização de simuladores de preços com preços das inspeções de instalações de gás no site da ERSE não se afigura pertinente, podendo constituir um atropelo à responsabilidade de recolha de preços atribuída à DGEG, tal como os mecanismos de divulgação dessa informação ao público.

4 CONCLUSÕES

O projeto de Recomendação da Autoridade da Concorrência relativo aos serviços das inspeções das instalações de gás tem pertinência e oportunidade, secundando o estudo realizado pela ERSE, como fundamento da proposta relativa às taxas devidas às EIG pela realização de inspeções.

A competência atribuída à ERSE sobre esta matéria foi inovadora, não tendo a ERSE informação histórica, nem processos de relacionamento prévio com estas entidades. Esta situação, a par da dispersão de responsabilidades entre diversas entidades, sem contornos claramente definidos, tem constituído um desafio.

Tendo em conta o estudo realizado, a ERSE propôs, ao membro do Governo responsável pela área da energia⁸, a aprovação de preços máximos para os serviços de inspeção nas instalações domésticas e em instalações industriais e de comércio com consumos integrados nos escalões inferiores (< 70 kW), incorporando um fator de eficiência observável pela análise dos preçários.

Adicionalmente, foi igualmente proposto a não fixação de preços mínimos uma vez que o serviço de inspeção se encontra significativamente padronizado e existem outros mecanismos para a garantia de qualidade do serviço prestado. Acresce, ainda, a proposta de não publicação de preços para a análise de projetos e para a inspeção a redes e ramais.

No que respeita à proposta de alteração do artigo 11.º, n.º 1, al. h) da Lei n.º 15/2015, relativamente à obrigação de publicitação de preços nos portais eletrónicos das EIG, a ERSE concorda com a proposta. Todavia, se a proposta resultar numa alteração pontual do normativo legal apenas para as EIG poderá criar uma situação de desigualdade de tratamento entre entidades (EIC e EI), possivelmente não justificada.

Portanto, nos pontos relativos à não fixação de preços mínimos, à revogação do regime de preços atual, obrigação de disponibilização de portal eletrónico para divulgação de preços, bem como na verificação periódica do regime de fixação de preços máximos, verifica-se que a AdC se encontra alinhada com a ERSE no âmbito das suas propostas.

A ERSE não acompanha a proposta da AdC a respeito de:

- Alteração do regime legal vigente com vista à proibição de cobrança de comissões a entidades inspetoras de gás por comercializadores de gás. A ERSE considera que não sendo evidente que a mera cobrança de uma comissão pela prestação de serviços prestados por entidades terceiras, se possa reconduzir à proibição legal de prestação desse serviço por interposta pessoa, a alteração da legislação preconizada pela AdC talvez não seja a resposta. Acresce que não se identificam razões para proibir este tipo de colaboração entre empresas de comercialização de energia e não proibir com quaisquer outras empresas prestadores de outros serviços (ex: telecomunicações, supermercados ou outros), sendo este um serviço facilitador para os consumidores. Tratando-se de um serviço essencial, a facilitação do processo de contratação ou

⁸ A proposta foi apresentada, respetivamente, ao secretário de estado adjunto e da energia e à secretaria regional da economia da Região Autónoma da Madeira.

RESPOSTA AO PROJETO DE RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA - INSPEÇÕES DE GÁS NATURAL

mudança, em segurança, torna-se mais crucial para o consumidor, sempre que não limite a sua capacidade de, querendo, procurar no mercado outro prestador.

- É entendimento da ERSE ser necessário esclarecer previamente as competências das diferentes entidades com responsabilidades legais sobre o setor energético, designadamente à DGEG, ENSE, ASAE e ERSE.
- À proposta da AdC relativa à inclusão de preços para a atividade de inspeção de instalações de gás no site da ERSE através de um simulador, considerando que a obrigação de prestar informação sobre preços das EIG está atribuída à DGEG, bem como estão previstos mecanismos alternativos de divulgação dessa informação ao público.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 24 de novembro de 2020

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abrange a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.